



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMATIVO 34/2023
CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA
ASSISTENCIAL – TEMA 935/STF

No último dia 30 de outubro, foi publicado o acórdão que trata da validade da cobrança da contribuição assistencial aos filiados e não filiados aos sindicatos.

A contribuição assistencial é a estabelecida por meio de norma coletiva — acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho — com a finalidade de custear o processo de negociação da categoria. Essa contribuição não se confunde com a contribuição sindical, que passou a ser facultativa com a entrada em vigor da lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

A decisão proferida no Tema 935 do STF – Supremo Tribunal Federal trata apenas e tão somente da Taxa/contribuição Assistencial prevista no art. 513 da CLT.

Inicialmente, o STF, em 2017, havia declarado que a cobrança da taxa assistencial de não filiados ao sindicato era inconstitucional. No entanto, o entendimento foi alterado no corrente ano, em 11 de setembro.

Com a publicação do acórdão em 30 de outubro, a Corte Suprema assim declarou: *“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”*

É importante destacar que não houve modulação dos efeitos dessa decisão, ou seja, não foi estabelecido limite temporal para a cobrança da contribuição assistencial pelos sindicatos. Essa situação gera, ao menos por ora, o direito de cobrar os valores relativos desde 2017.

Ainda é relevante salientar que todos os sindicatos têm o dever de garantir o direito à oposição, garantido o direito daqueles que não desejam contribuir de apresentar manifestação negativa à cobrança.

Ressalta-se que, no último dia 07 de novembro, a Procuradora Geral da República — PGR apresentou embargos de declaração, postulando ao Tribunal a modulação dos efeitos da decisão pela omissão quanto aos limites temporais da decisão proferida, conforme trecho abaixo.

A oposição dos embargos se dá em razão da existência de omissões sobre questões relevantes no julgamento do tema, na perspectiva da fixação da tese e modulação de efeitos, mostrando-se necessário afastá-las para evitar possível litigiosidade futura em torno da tese fixada.

Como se demonstrará, seria importante (i) a modulação dos efeitos da decisão, na medida em que houve substancial alteração no entendimento até então vigente, prevenindo cobranças retroativas em detrimento dos trabalhadores; (ii) o esclarecimento sobre a observação da razoabilidade quando da instituição do valor da contribuição assistencial; e (iii) o esclarecimento sobre a impossibilidade de que ações de terceiros interfiram no livre exercício do direito de oposição dos trabalhadores.

Dessa maneira, visando evitar o ingresso de diversas ações de cobrança da contribuição assistencial na Justiça do Trabalho, foram opostos embargos de declaração pela Procuradora Geral da República para que o STF esclareça o limite temporal dos efeitos da decisão proferida. No mesmo sentido, também apresentou embargos de declaração o SINDMAQ – Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas.

Com isso, a decisão ainda não transitou em julgado.

É importante que as empresas fiquem atentas às convenções coletivas da sua categoria, para cumprir com o determinado pelo STF, já que teve repercussão geral. Caso entendam pertinente, podem procurar o sindicato para dirimir as dúvidas existentes.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2023.

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398

Oneide Soterio da Silva
OAB/DF 24.739